



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1101/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0151/15.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa estabelecer regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no Município de São Paulo.

O projeto ainda pretende revogar a Lei nº 10.770, de 08 de novembro de 1989 que dispõe sobre a limpeza e a conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de São Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

A propositura visa instituir medida que se coaduna com a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal.

É imperioso observar que o Município, no exercício de sua competência legislativa concorrente, encontra-se limitado pelo disposto na legislação federal e estadual de modo que a lei municipal poderá dispor sobre proteção e defesa da saúde, mas desde que o faça de maneira a aprimorar a proteção do bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937, a qual desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07, que proibiu o uso de qualquer produto que utilize a substância amianto, tendo entendido, por maioria de seus membros, ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o princípio constitucional da proteção à saúde.

Nesse julgamento, o voto do Ministro Lewandowski afirmou a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, in verbis:

"Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art.24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados- membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com argumento final, tenho definido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de defesa de saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios." (ADI 3.937-MC/SP, grifamos).

No presente caso concreto, a propositura visa estabelecer regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do Município de São Paulo, instituindo uma periodicidade mínima variável de 360 (trezentos e sessenta) dias para caixas d'água de hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, centros de hemodiálise e creches e berçários até 900 (novecentos) dias para condomínios em geral (art. 2º).

Na esfera estadual, o Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, ao aprovar o regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei nº 211, de 30 de março de 1970, estabelece em seu art. 10 que “são obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais na forma indicada pela autoridade sanitária”.

Por sua vez, o Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de sua atribuição de estabelecer referências para prevenir riscos à saúde da população e orientar as instâncias regionais e municipais do Sistema Educacional de Vigilância Sanitária (Sivisa), editou os Comunicados CVS 36/91 e CVS 006/11, que estabelecem uma periodicidade de 6 (seis) meses para a limpeza e desinfecção das caixas d’água.

Como se percebe, os Comunicados vigentes da Sivisa estabelecem prazo de limpeza menor do que aqueles previstos neste projeto. Essa circunstância, contudo, não afasta a possibilidade de referido prazo constar nesta propositura, uma vez que a lei é instrumento com densidade normativa maior do que os Comunicados expedidos pelo órgão estadual.

Com efeito, a lei deve ser debatida e aprovada pelos representantes populares, de modo que sua alteração ou revogação deve se dar pelo mesmo instrumento, ou seja, a propositura de um novo projeto para nova discussão e aprovação desta Casa a respeito da matéria. Os Comunicados expedidos pela Sivisa, por sua vez, são feitos por sua Diretoria Técnica, nomeada pelo Poder Executivo Estadual, a qual, a despeito de possuir conhecimento técnico a respeito da matéria, não tem a salutar representatividade popular, podendo alterar ou revogar a norma sem maiores formalidades tais quais exigidas para as alterações legislativas. Esses fatos denotam a prevalência para que o assunto seja legislado, a fim de trazer maior segurança jurídica para os destinatários das regras insculpidas na Lei.

Não se pode olvidar que, segundo disposto na Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município, “a Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no município de São Paulo” (art. 25, § 2º). Nada impede, contudo, que essa matéria seja regulamentada por lei, que é espécie normativa de maior hierarquia no nosso ordenamento, conforme adrede exposto.

Este projeto, contudo, a fim de coadunar-se com as regras estabelecidas pela Sivisa, deve ser aprimorado para adotar como parâmetro o prazo de 6 (seis) meses nela previsto, razão pela qual é apresentado Substitutivo para adequar os prazos máximos previstos no art. 2º da propositura.

Ressalte-se, outrossim, que o Substitutivo ao final apresentado, além de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, exclui a previsão de revogação da Lei nº 10.770, de 08 de novembro de 1989, uma vez que ela já foi revogada expressamente em sua integralidade pela Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. Além disso, acrescenta-se parágrafo ao art. 7º da propositura a fim de estabelecer o período temporal no qual será considerada a reincidência para aplicação das penalidades previstas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0151/15.**

Estabelece regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d’água e tubulações de água potável no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a sistemática de limpeza por lavagem, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d’água e tubulações de água potável em edifícios em geral, incluindo os de

uso residencial, comercial, industrial, público e de organizações de todo tipo, e ainda os provisórios, como canteiros de obras e instalações para eventos.

§ 1º A lavagem deverá ser executada conforme norma específica estabelecida na regulamentação da presente Lei, incluindo as técnicas de lavagem, agentes de desinfecção adequados, faixa de concentração e respectivos tempos de contato mínimos.

§ 2º O serviço deverá ser executado por empresa cadastrada junto ao Centro de Vigilância Municipal e provida de responsável técnico.

§ 3º Como parte dos procedimentos, deverá ser realizada a desinfecção das tubulações pelo escoamento das águas drenadas, após decorrido o tempo de contato, simultaneamente pelas tubulações de distribuição, que deverão ter os principais pontos de consumo abertos.

Art. 2º A periodicidade de limpeza não poderá exceder o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo deverá ser reduzido nos seguintes casos:

I - acidente, anomalia no fornecimento ou evidência de ter ocorrido contaminação ou qualquer prejuízo à qualidade da água;

II - surto de doença de veiculação hídrica com suspeita de estar associado ao fornecimento de água da rede pública ou poço privado, abastecendo as edificações;

III - quando da ocorrência de resultado não conforme na análise microbiológica realizada conforme a Portaria do Ministério da Saúde nº 2914, de 12 de dezembro de 2011, ou a que venha substituí-la, conforme o art. 3º desta Lei.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, deverá se proceder à limpeza no prazo mais curto viável, não excedendo 30 (trinta) dias, contando-se novo prazo para a próxima desinfecção, conforme o caput deste artigo.

§ 3º Antes da colocação em uso, as cisternas e caixas d'água deverão ser submetidas à lavagem e desinfecção conforme o art. 1º desta Lei.

§ 4º Os canteiros de obras e instalações para eventos deverão contar com caixas previamente lavadas e desinfetadas e, caso a construção seja mantida em uso por mais de 6 (seis) meses, deverá ser observado o art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os responsáveis pela edificação deverão contratar análise microbiológica, conforme a Portaria do Ministério da Saúde nº 2914, de 12 de dezembro de 2011, ou a que venha substituí-la, de qualquer ponto de consumo, preferencialmente o mais distante do reservatório.

§ 1º A análise deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses e antes e após a execução do serviço de limpeza, a menos que haja coincidência de data, quando se procederá a uma limpeza programada.

§ 2º Na regulamentação da Lei serão fixados os parâmetros a serem avaliados e os critérios de amostragem a serem observados.

§ 3º Caso os resultados de todos os parâmetros estejam conforme os limites, o prazo para o serviço de limpeza poderá ser estendido em 6 (seis) meses.

§ 4º Os resultados de análise deverão ser arquivados por 5 (cinco) anos, no mínimo, ficando disponíveis para fiscalização pela Vigilância Sanitária e ser mantidos publicados após sua realização, em quadro de avisos acessível ao público, até nova análise.

Art. 4º A empresa responsável pela execução da limpeza deverá registrar no relatório técnico a ser emitido o estado geral do revestimento da cisterna e caixa d'água, especificando a existência de eventuais fissuras, trincas, desprendimento de pintura, manchas, ferrugem e vazamentos.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pela edificação ou estabelecimento proceder ao reparo ou novo revestimento de impermeabilização tão logo possível, num prazo que não exceda 90 (noventa) dias da constatação do problema.

Art. 5º As cisternas e caixas d'água deverão ser revestidas com materiais atóxicos, conforme art. 13, letra (c), da Portaria do Ministério da Saúde nº 2914, de 12 de dezembro de 2011, ou a que venha substituí-la, e ter caráter antiaderente, não se admitindo arestas e cantos vivos que propiciem o acúmulo de sujidade e limo.

§ 1º A adequação aos requisitos para o revestimento deverá ser efetuada num prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência desta Lei, sendo obrigatória em caso de reforma ou troca de reservatório.

§ 2º Cabe ao responsável pela edificação ou estabelecimento exigir apresentação do laudo de inocuidade do revestimento a ser aplicado e manter cópia em arquivo.

Art. 6º As tampas das caixas d'água e cisternas deverão assegurar estanqueidade quanto ao ingresso de águas de lavagem de piso e ingresso de insetos.

Parágrafo único. As tubulações de respiros e extravasoras de excedente ("ladrões") deverão ser providas de telas que impeçam a penetração de insetos.

Art. 7º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de reincidência e em valor sucessivamente dobrado, após novas reincidências.

§ 1º A multa de que trata o inciso II do caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do prazo de um ano, contado da prática da última infração a esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB - relator

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/08/2017, p. 60

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).